

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 021/2025, que "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2025" de autoria do Poder Executivo.

PARFCFR

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei 010/2025 que "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2025", de autoria do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei visa a atender às necessidades orçamentárias do Município, ao passo em que atenta para não extrapolar o limite de 30% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA), estipulados pela Lei nº 5.539, de 18 de dezembro de 2024, para abertura dos créditos adicionais suplementares. Os créditos suplementados visam, prioritariamente, atender e adequar as despesas da área da saúde e educação, inclusive de remuneração de pessoal e encargos sociais, dentre outras.

O Município possui competência privativa para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, de acordo com o artigo 6º VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias orçamentárias, conforme estabelecido nos artigos 71 III e IV e 116 I, II e III da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

III - plano plurianual e orçamento anuais;

IV- diretrizes

orçamentárias;

(...)

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

III – o orçamento anual. (...)

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo certo que os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e os créditos suplementares para reforço de dotação orçamentária, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Salienta-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos além de outros previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964 os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentária:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

 $\S~1^{\mbox{\tiny 9}}$ Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
 (...)

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 121-São vedados:

(...)

V— a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

 (\ldots)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Observa-se que o Poder Executivo Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira, conforme os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000), de que considerando a natureza do objeto o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.509, de 1º de agosto de 2024.

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão conclui pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 021/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2025.

PRESIDENTE JOSÉ CARLOS GOMES

VICE-PRESIDENTE

ADILSON LAMOUNIER
RELATOR

SÍLVIA DA CRUZ MESSIAS – "SILVINHA DUDU" PRESIDENTE SUPLENTE

PEDRO LUIZ DA SILVA – "PEDRO LUIZ" VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

EDGARD GUEDES VIEIRA
RELATOR SUPLENTE